



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000802651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005862-29.2014.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, é apelada/apelante JOVANDA JACINTO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) e HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de outubro de 2016

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comarca: **Foro Regional Penha de França – 1ª Vara Cível**
 Processo nº: **1005862-29.2014.8.26.0006**
 Apelantes: **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e JOVANDA JACINTO DE LIMA (AJG)**
 Apelados: **os mesmos**
 Juiz Prolator da sentença: Álvaro Luiz Valery Mirra

VOTO N.º 8.135

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE OCACIONADO POR BATIDA DE VEÍCULO EM UMA ÁRVORE. LESÕES COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADA. RAZOABILIDADE DO VALOR DA COMPENSAÇÃO ARBITRADO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS REQUERIDAS, SEGURADA E SEGURADORA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C.STJ, NA SÚMULA 537.

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA DATA FIXADA NA R. SENTENÇA, OU SEJA, DA DATA DA CITAÇÃO, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA AUTORA MAJORADOS PARA O PATAMAR DE 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de págs. 205-211, cujo relatório se adota, que julgou **parcialmente procedente** a ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **JOVANDA JACINTO DE LIMA** contra **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA**, bem como condenou solidariamente a chamada ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

processo **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**, nos seguintes termos: “(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda a demanda para condenar, em caráter solidário, a ré Vip Transportes Urbanos Ltda. e a chamada ao processo Companhia Mutual de Seguros: (a) a pagarem à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir da data da prolação da presente sentença e juros de 1% ao mês contados desde a citação; (b) a ressarcirem a autora pelo valor da passagem por ela paga - R\$ 3,00 (três reais) -, com correção monetária e juros de 1% ao mês contados do desembolso da quantia”.

Inconformada, a chamada ao processo **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS** interpôs embargos de declaração (págs. 217-225) da r. sentença, os quais não foram conhecidos (pág. 226).

Ato contínuo, a apelante/chamada ao processo interpôs apelação (págs. 228-238). Em síntese, alega: que “pela documentação acostada aos autos resta claro que a autora teria apenas sofrido lesões de natureza leve, desta forma, não poderia o nobre juízo a quo fixar a indenização na quantia arbitrada”; “deve-se afastar a condenação a título de dano moral por ausência de incapacidade que justifique tal arbitramento”; “que os juros de mora somente incidam a partir do seu respectivo arbitramento”; que “não há solidariedade entre a seguradora e a segurada”. Pugna pela reforma da r. sentença.

Por sua vez, a autora (fls. 260/270) recorre adesivamente. Em resumo, pretende a majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, bem como pela majoração da verba honorária.

Recursos tempestivos, recebidos e respondidos (págs. 245-256, 268-290 e 318-327).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É O RELATÓRIO.

O recurso da autora comporta parcial provimento. O recurso da requerida não merece ser provido.

Ficou patente o acidente ocorrido em 07.01.2014 com a autora no interior do veículo coletivo pertencente à requerida **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA**, conforme documentos não impugnados de págs. 26-40.

Tendo isso em vista, a prestação de serviço de transporte de pessoas configura relação de consumo, regulada de forma subsidiária pelo CDC, conforme preceitua o art. 732, CC. Daí porque as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço de transporte de passageiros, respondem objetivamente pelos danos causados, a teor do art. 734, CC, e do art. 14, CDC.

Nesse sentido, o simples inadimplemento contratual, por meio do descumprimento da cláusula de incolumidade, é fato gerador da responsabilidade, sendo dispensada qualquer prova de culpa por parte do transportador ou de seu preposto.

Assim, como bem acentuou a r. sentença, trata-se a toda evidência de acidente em que a transportadora tem responsabilidade civil objetiva, além de estar caracterizada relação de consumo, entendimentos estes igualmente assegurados em jurisprudência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

INDENIZAÇÃO. Acidente verificado no curso de transporte de passageiros. Responsabilidade objetiva da transportadora. Inocorrência de culpa exclusiva da vítima Nexo causal demonstrado pelas provas produzidas. Dever de indenizar indeclinável. Dano moral arbitrado em R\$ 70.000,00, quantia proporcional ao evento e suas consequências Valor da pensão que deve mesmo ser arbitrado com base no salário mínimo, diante da não comprovação da quantia auferida pela autora ao tempo dos fatos. Seguradora que deve pagar à transportadora o que esta desembolsar na demanda, até o limite da apólice para o tipo de acidente descrito na inicial, que é “freada brusca”. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos não providos. (Apelação nº 0036921- 94.2010.8.26.0005 - 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator: Paulo Pastore Filho. J. em 01.09.2015 – grifei).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória. Transporte rodoviário de passageiros. Passageira que caiu no interior do coletivo, após o veículo passar em alta velocidade sobre uma lombada, sofrendo grave fratura no calcanhar esquerdo - **Responsabilidade objetiva da transportadora configurada - Inteligência do art. 37, § 6º, da CF/88, do art. 734 do CC e do art. 14 do CDC - Contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido, são e salvo, ao local de destino - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado.** Dano moral – Ocorrência. Prova. Desnecessidade. Dano “in re ipsa”. Arbitramento da indenização em R\$31.100,00. Admissibilidade. [...] (Apelação nº 0029299-97.2009.8.26.0554 - 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator: Álvaro Torres Júnior – j. em 15.12.2014 – grifei).

Ainda, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

[...] no que diz respeito à responsabilidade contratual do transportador, o Código de Defesa do Consumidor, quase nada mudou, pois, como já vimos, **essa responsabilidade já era objetiva desde 1912.** O que o Código fez – e isso me parece importante – foi mudar o fundamento dessa responsabilidade, que **agora não é mais o contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não.** Mudou também seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o *vício* ou *defeito* do serviço consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor [...]. Esse defeito pode ser de concepção (que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

instara quando o serviço está sendo realizado), pode ser de prestação (que ocorre quando o serviço está sendo idealizado), e ainda de comercialização (por má informação sobre a utilização do serviço). **Em qualquer caso, entretanto, é irrelevante que o defeito seja ou não imprevisível. O fornecedor do serviço terá que indenizar desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de fato do serviço.** O Código Civil, como não poderia deixar de ser, consolidou toda essa evolução jurídica no texto do art. 734 (...). O art. 732 do Código Civil de 2002 inovou **quanto à regra de aplicação da lei geral e especial (...).** A regra, como sabido desde os bancos escolares, é que a lei especial prevalece sobre a geral, mormente quando aquela (lei especial) é de ordem pública. Assim, dada a natureza de lei especial, o CDC deveria prevalecer em eventual conflito com as normas (gerais) do Código Civil. Mas o art. 732 do Código Civil, repita-se, inovou expressamente essa regra. Na prática, entretanto, nada influirá em relação ao CDC, porque as normas do Código Civil não são negativas para os consumidores, pelo contrário, em algumas hipóteses são até mais vantajosas, como no caso de exclusão de responsabilidade. O CDC, no art. 14, § 3º, item II, admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor no caso de culpa exclusiva de terceiro, ao passo que o Código Civil, em seu art. 735, expressamente não admite a exclusão. **Esse dispositivo nada mais é que a positivação da antiga Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal.** [...] No que tange às regras que enunciam condutas e suas consequências, a toda relação de consumo aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Porém, se o Código Civil em vigor a partir de 2003, tem alguma norma que especificamente regula a relação de consumo, nesse caso, há de se aplicar a norma do Código Civil, isso porque se trata de lei mais recente. Como exemplo, lembro as disposições que temos hoje sobre o contrato de transporte de pessoas ou coisas que integram o novo Código Civil, e que compõem um capítulo próprio, não constantes do Código Civil de 1916. Ora, **todos sabemos que transporte é uma relação de consumo estabelecida entre o fornecedor de um serviço e o consumidor desse serviço.** Embora o legislador tenha posto isso no Código Civil, na verdade, ele está regulando uma relação de consumo, à qual se aplica o Código Civil, não o Código de Defesa do Consumidor. (*Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, pp. 315/317 – grifei).

Dessa forma, em ação de responsabilidade civil promovida contra empresa prestadora de serviço de transporte de passageiros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incumbe: **(i)** ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, CPC, ou seja, do dano e sua condição de passageiro; e **(ii)** ao réu, nos termos do art. 333, II, CPC, demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu no decorrer do processo.

Aqui, reforçando as palavras de Sérgio Cavalieri Filho, não há que se falar em supressão da responsabilidade do transportador por culpa exclusiva de terceiro ante o teor do art. 735, CC, e compreendida, desde 1963, pela Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal:

A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, reconhece-se que: **(i)** a autora demonstrou sua condição de passageiro, bem como que sofreu lesões devido ao acidente em que se envolveu o coletivo da requerida que o transportava; **(ii)** a inexistência de fortuito externo configurador de excludente de responsabilidade da ré, em razão da colisão do ônibus conduzido por seu preposto; e **(iii)** a inexistência de culpa exclusiva ou parcial da vítima, dado que os ferimentos da vítima aconteceram como resultado da colisão do ônibus conduzido pelo preposto da empresa apelante, e não por simples desatendimento de orientação ou determinação do transportador ou qualquer outra conduta imputável à autora.

Quanto à responsabilidade solidária da seguradora, também não merece reparos a r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A admissão da condenação direta e solidária da empresa seguradora com a segurada confere, indubitavelmente, maior praticidade à satisfação da prestação jurisdicional, tornando-a efetiva, e se coaduna com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Referida questão se encontra pacificada em razão da edição da Súmula 537, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que:

“Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.

Assim, resta configurada a solidariedade no presente caso.

Na espécie, o serviço prestado pela fornecedora foi defeituoso em razão da ocorrência do acidente, com descumprimento do dever de resultado do contrato de transporte e da já referida violação à cláusula de incolumidade, restando igualmente constituído o nexos causal.

No que diz respeito ao dano moral, a ocorrência de acidente em ônibus, causando lesões e afastamento das atividades normais por 15 (quinze) dias, sem caracterização de nenhum excludente de responsabilidade, é suficiente para ofender a integridade psicofísica da autora, uma vez que com gravidade suficiente para causar desequilíbrio em seu bem-estar, configurando, afinal, a lesão extrapatrimonial e, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consequente, o dever sucessivo de reparação.

Dessa forma, passa-se a discutir o valor da compensação pelo dano moral causado, posto que configurado.

A satisfação pecuniária do dano moral deve seguir dois critérios principais: **(i)** o compensatório, que visa não a indenizar, já que a lesão à dignidade humana não pode simplesmente ser desfeita, mas a anestesiar a lesão causada ao bem jurídico; e **(ii)** o pedagógico, com finalidades preventiva e inibitória.

O primeiro critério, ligado ao ofendido, é balizado **(i)** pelo fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana violado (liberdade, igualdade, solidariedade, ou integridade psicofísica) ou, em outras palavras, pela espécie de direito da personalidade lesado, e **(ii)** pela modificação na situação pessoal da vítima causada pela lesão, isto é, pelo desnível entre a condição do ofendido antes e depois do evento.

O segundo critério, relacionado ao ofensor, é regido: **(i)** pelo motivo da conduta; **(ii)** pelo tipo de elemento subjetivo (culpa, dolo, fraude etc.); **(iii)** pela intensidade do elemento subjetivo; e **(iv)** pela potencialidade do patrimônio do réu.

Finalmente, o *quantum* encontrado deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos análogos e pela aplicação do princípio da proporcionalidade-razoabilidade, sem que se enseje em enriquecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem causa do lesado.

Nessa linha, tomados os padrões acima referidos e as peculiaridades do caso concreto, considera-se adequado o valor arbitrado em primeiro grau, não comportando redução ou majoração, como pretendem as partes apelantes.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, nada a reformar, vez que o MM Juiz fixou a data da citação para a respectiva incidência. Nota-se que considerável parte da jurisprudência deste E. Tribunal, em hipóteses semelhantes, tem se inclinado em fixar o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. A exemplo, vide Apelação n. 0018759-83.2008.8.26.0405, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 23/09/2014.

Entretanto, retroagir a tal data, no caso concreto, incidiria na vedada *reformatio in pejus*.

Por sua vez, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, assiste razão à autora.

A quantia estabelecida deve remunerar adequadamente o patrono da parte requerente. É certo que o trabalho desempenhado não é de alta complexidade nem exigiu profunda dedicação. Entretanto, deve-se majorar o percentual para o percentual de 20% sobre o valor da condenação atualizado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerida e **dá-se parcial provimento** ao recurso da autora.

Alberto Gosson
Relator